



PROCESSO TC N.º 11733/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Renato Mendes Leite

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO – INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS – IRREGULARIDADE – RESPONSABILIZAÇÃO RECÍPROCA DE DÍVIDA – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A persistência de incorreções graves de natureza administrativa em procedimento de contratação direta e em contrato decursivo, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiro, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00262/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00522/2021, de 27 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de novembro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



PROCESSO TC N.º 11733/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 11733/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 27 de outubro de 2021, através do Acórdão APL – TC – 00522/2021, fls. 745/763, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de novembro do mesmo ano, fls. 764/766, ao analisar a Tomada de Contas Especial, autuada para examinar a execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006, originária do Município de Alhandra/PB, cujo objeto foi a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza jurídica para defender, recorrer e acompanhar perante as esferas judiciárias de primeiro e/ou segundo grau, inclusive tribunais superiores, os interesses da Comuna em diversas ações concernentes às recuperações de royalties de petróleo, decidiu, resumidamente: a) julgar irregulares as contas referentes à efetivação do ajuste decursivo da mencionada inexigibilidade; b) imputar ao Prefeito do Município de Alhandra/PB durante os exercícios de 2011, 2012 e 2017, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, débito no montante de R\$ 6.531.992,69 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e dois reais, e sessenta e nove centavos), equivalente a 114.817,94 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente às realizações de despesas irregulares com serviços advocatícios, respondendo solidariamente pela dívida a sociedade profissional contratada, S Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, compensando-se, proporcionalmente, eventuais valores comprovadamente restituídos aos cofres do Município em razão de bloqueio judicial, conforme informação, fls. 520/523, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; c) aplicar multa ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 189,92 UFRs/PB, assinando o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade; d) encaminhar cópia da deliberação ao ilustre Juiz de Direito da Comarca do Município de Alhandra/PB, Dr. Antônio Eimar de Lima, para conhecimento e adoção das pertinentes medidas no âmbito do Processo PJE n.º 0800002-15.2016.8.15.0411, consoante Ofício n.º 063/2018, fl. 520; e) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos técnicos do Tribunal; e f) remeter cópias dos autos à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO e à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, para as providências cabíveis.

Não resignado, o Sr. Renato Mendes Leite, interpôs, em 06 de dezembro de 2021, recurso de reconsideração, fls. 768/896, alegando, sumariamente, que: a) o recurso deveria ter efeito suspensivo; b) o Tribunal possuía entendimento acerca da possibilidade de contratação de serviços de assessoria jurídica mediante inexigibilidade de licitação; c) os requisitos exigidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993 foram cumpridos; d) a confiança do gestor no escritório advocatício foi um elemento essencial na contratação; e) as serventias foram efetivamente prestadas, justificando os pagamentos efetuados e demonstrando a ausência de dano ao erário; f) os desembolsos ocorreram antes da decisão da Corte de Contas que determinou a suspensão dos pagamentos; g) ocorreram benefícios financeiros para o Município de Alhandra/PB na importância de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), decorrente da atuação do escritório contratado; h) o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB considerou legais os pagamentos; i) a fixação do preço no percentual de 20% (vinte por cento) do valor recebido da Agência Nacional de Petróleo – ANP atendeu os ditames da Lei Nacional n.º 8.906/1994, fato reconhecido pelo TJ/PB; j) a remuneração



PROCESSO TC N.º 11733/16

percebida tinha natureza alimentar; k) a definição dos honorários com a Comuna atendeu aos requisitos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; l) os recebimentos dos pagamentos dependiam do êxito da ação; m) o Ministério Público do Estado da Paraíba arquivou notícia de fato que tratava de objeto similar; n) a imputação de débito era contraditória, porquanto foi afastada em relação ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa; e o) a condenação de reparar dano por serviços efetivamente prestados enriquecia ilicitamente a administração pública.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório técnico, fls. 907/917, onde evidenciaram, concisamente, que o recorrente apresentou argumentos similares aos anteriormente analisados, que já foram amplamente debatidos. Deste modo, os analistas da DIACOP I opinaram pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 920/922, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 923/924, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de julho de 2022 e a certidão, fl. 925.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Alcaide da Comuna de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, no tocante ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos analistas deste Areópago especializado, fls. 907/917, e pelo Ministério Público Especial, fls. 920/922, que os argumentos e documentos apresentados, de modo geral, são insuficientes para modificar a deliberação combatida.

Com efeito, não obstante o recorrente mencionar a possibilidade de contratação direta de profissionais para patrocinar ou defender o Ente em demanda judicial, especificamente quanto à recuperação de royalties, cabe realçar que o presente caso não cumpriu integralmente as exigências legais estabelecidas, posto que a inexigibilidade de licitação em



PROCESSO TC N.º 11733/16

comento, foi de encontro a diversos dispositivos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), especialmente o seu art. 25, inciso II, *verbo ad verbum*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes no original)

Assim, conforme mencionado na decisão vergastada, é imperioso realçar que a 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ possuem remansosa jurisprudência no sentido de que a utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação direta de serviços advocatícios deve ser compreendida como uma medida excepcional, necessitando da demonstração, dentre outros elementos, da real singularidade do objeto, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, conforme deliberações transcritas a seguir, *verbum pro verbo*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização (STJ - REsp: 1370992 MT 2013/0055082-5, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA). MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (STJ - REsp: 1571078 PB 2012/0157142-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/05/2016, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/06/2016 RJTJRS vol. 301 p. 206)



PROCESSO TC N.º 11733/16

Outrossim, em harmonia com o mencionado no aresto fustigado, para verificação da notória especialização da sociedade contratada, S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a excentricidade das serventias. Neste sentido, impende repetir o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *verbatim*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Já com relação aos honorários contratuais, fixados em 20% do montante previsto a ser recuperado, em que pese o recorrente asseverar que o percentual pactuado estava em conformidade como o disposto na Lei Nacional n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), deve ser reiterado que as normas aplicadas no caso em apreço eram as estabelecidas na referida Lei Nacional n.º 8.666/1993, posto tratar-se de contratação pública. Nessa esteira, o preço deveria ser estipulado em moeda corrente nacional, inclusive com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, em sintonia com o exposto nos arts. 5º, caput, 54, cabeça, e 55, incisos III e V, da referida norma, *ad litteram*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)



PROCESSO TC N.º 11733/16

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (omissis)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Quanto à alegação do postulante a respeito da possível incongruência na deliberação objurgada, notadamente no que tange ao afastamento da imputação de débito ao atual Prefeito da Urbe de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, e a manutenção da dívida ao Sr. Renato Mendes Leite, sem embargo da minha proposta de decisão inicial ter sido pela permanência da condenação de ambos, o eg. Tribunal Pleno, durante a sessão do dia 27 de outubro de 2021, sopesou as pertinentes medidas administrativas e as precauções adotadas pelo Sr. Marcelo Rodrigues da Costa antes da efetivação dos pagamentos ao escritório S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA.

No que concerne à argumentação do insurgente no sentido de que a decisão desta Corte de Contas determinando a suspensão dos pagamentos efetuados a sobredita sociedade profissional somente ocorreu no ano de 2018, é necessário enfatizar que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB não funciona como órgão de chancela dos atos administrativos do gestor público, sendo totalmente descabido pressupor que a ausência de manifestação tempestiva do sistema de controle externo enseja, automaticamente, a legalidade de todos os praticados ou das despesas realizadas.

Por fim, além de descumprir os antevistos preceitos, é forçoso lembrar que o atendimento de algumas condições básicas nas inexigibilidades de licitações visa diminuir a margem de discricionariedade e liberdade do administrador público, homenageando o interesse comum sem privilegiar um ou outro escritório de advocacia, a saber, existência de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional, natureza singular do serviço, demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Trata-se, desta forma, de requisitos fundamentais nas contratações diretas de causídicos fixados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, com as idênticas locuções:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontrovertida a especialidade do escritório



PROCESSO TC N.º 11733/16

de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF - Inq: 3074 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Feitas todas estas colocações, fica patente que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos fáticos e legais do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão APL – TC – 00522/2021, de 27 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de novembro do mesmo ano, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO